



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004118-05.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, é apelada SABRINA DE SANTANA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004118-05.2023.8.26.0581

Apelante: Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalhos Médicos

Apelada: Sabrina de Santana Pereira

Comarca: São Manuel-SP - 1ª Vara

Magistrado: Dr. Fabio Fernandes Lima

Voto nº 5.974

Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Plano de saúde - Sentença de procedência, determinando custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas e condenando a ré ao pagamento de danos morais - Apelo da ré -

Preliminar - Cerceamento de defesa - Configurado - O julgamento antecipado impediu a produção de prova pericial médica necessária para determinar o caráter das cirurgias - Necessidade de perícia para verificar se as cirurgias de "mastopexia com prótese" e braquioplastia têm caráter estético ou reparador, conforme Tema 1.069 do STJ -

Sentença anulada - Recurso provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 162/167 para *"determinar que a ré forneça cobertura de custeio para realização dos procedimentos cirúrgicos indicados para a autora como continuidade do tratamento da obesidade, conforme relatório médico que instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com*

correção monetária e juros de mora, no valor legal, a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 407 do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à advogada da parte autora, que arbitro em 10% do valor dado à causa."

Inconformada, apela a ré às fls. 170/179, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não houve a oportunidade de realizar a produção de prova pericial, a fim de afastar a controvérsia acerca da natureza dos procedimentos, se funcional ou estético. No mérito, alega, em suma, que cirurgia plástica de cunho reparador é aquela que visa a correção de lesões ou deformações, mesmo as adquiridas, como é o caso da dermolipectomia para correção de abdômen em ancora, procedimento coberto pela Unimed e autorizado à apelada. Por outro lado, os procedimentos estéticos não visam corrigir ou tratar uma doença ou lesão, necessariamente, mas visam precipuamente uma satisfação pessoal do paciente com a melhora da sua aparência. Nesse contexto, destaca que algumas das cirurgias prescritas e realizadas pela apelada não tem viés eminentemente reparador, uma vez que as indicações no relatório médico não apontam para prejuízo ao seu dia a dia, a sua locomoção, a sua liberdade individual, o que se evidencia pela absoluta ausência de elementos mínimos de prova nesse sentido. Por fim, bate-se pela inoccorrência dos danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

Certificado decurso de prazo para contrarrazões às fls. 186.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.**

2. Trata-se de ação através da qual a parte autora alega que possui um plano de saúde administrado pela ré e passou a apresentar considerável flacidez de pele em diversas regiões do corpo após se submeter a uma cirurgia bariátrica, com grande perda de peso, recebendo indicação médica para realização de alguns Tratamentos Cirúrgicos (Mamoplastia, Extensos Ferimentos, Cicatrizes Ou Tumores; Excisão De Retalhos, Dermolipectomia dos Membros Superiores; Braquioplastia Pós Bariátrica, Correção de Lipodistrofia Braquial, Crural ou Tranqueriana de Membros Superiores) para continuidade do tratamento da obesidade, motivo pelo qual procurou o plano de

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

saúde, todavia o procedimento foi negado, sob a alegação de que estaria fora do rol da ANS e não teriam cobertura, pretendendo a condenação da ré para que autorize os procedimentos cirúrgicos e em danos morais, com sentença de procedência com julgamento no estado.

A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa comporta acolhimento, pois o custeio das cirurgias plásticas pelos planos de saúde em pacientes pós-bariátricos foi questão especialmente apreciada no julgamento de recurso repetitivo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsps nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/09/2023), sendo fixadas as seguintes teses ao Tema 1.069:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

Em sua decisão, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que **não se pode atribuir ao Plano a obrigatoriedade de custeio de forma indiscriminada de quais procedimentos pós-bariátrica**, pois há aqueles que são considerados reparadores e aqueles entendidos como estéticos.

No caso em tela, o relatório médico juntado pela autora, apelada revela que houve perda de 52 quilos e realização do procedimento de abdominoplastia que fora coberta pelo plano, além da indicação de mastopexia com prótese e braquioplastia.

A ré, em especificação de provas, pugnou pela realização de perícia médica, com o fito de averiguar se as cirurgias plásticas prescritas à autora têm cunho eminentemente estético, porém a sentença entendeu pela desnecessidade de produção de provas.

Respeitado o entendimento do Ínclito Magistrado, nesse caso concreto se observa que não houve comprovação do caráter reparador da integralidade das cirurgias pleiteadas, cuja cobertura foi negada pelo plano de saúde, eis que **não há indicação médica fundamentada justificando a necessidade de todos os procedimentos, de forma individualizada, em caráter reparador.**

Não há, na especificidade deste processo, ao contrário do que se pode realizar em outros análogos, uma análise dos procedimentos à luz do relatório médico em comparação com a fundamentação do recurso especial do Tema 1.069.

Assim, diante da possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com a finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, prudente que se realize a aludida prova pericial, a fim de dirimir a controvérsia. Em casos parelhos, já decidiu este Egrégio TJSP:

"PLANO DE SAÚDE. TEMA 1.069. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. **Tratamento pós-cirurgia bariátrica.** Mamoplastia com prótese. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o plano de saúde requerido a pagar os valores despendidos pela autora com o procedimento, no total de R\$ 16.575,94 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Insurgência da ré. **Alegação preliminar de cerceamento de defesa que merece acolhimento. Debate de natureza técnica. Carência de elementos probatórios para avaliar se as operações realizadas são ou não de natureza estética. Perícia que se faz necessária à luz do Tema Repetitivo 1.069, apreciado pelo C. STJ. Sentença que merece ser anulada para que outra seja proferida ao cabo de inolvidável instrução.** RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO"³ (destaquei)

Some-se precedente desta Colenda

Segunda Câmara de Direito Privado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Inteligência do Tema 1.069 do C. STJ: Dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético ou reparador das cirurgias prescritas.** 4. **Prosseguimento da instrução processual: Necessidade de realização de perícia médica, na qual será constatada a natureza dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pela beneficiária.** 5. Questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório, nada impedindo que a demanda seja julgada procedente ou procedente em parte quando da prolação da sentença. 6. Ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência configurada.

³ TJSP; Apelação Cível 1059061-31.2021.8.26.0002; **Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO⁴. (destaquei)

Assim, diante do exposto, de rigor o acolhimento da preliminar, e a anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, remetendo-se os autos à primeira instância para a reabertura da instrução probatória, a fim de que o feito seja devidamente instruído com a realização da prova pericial, necessária, repita-se, ao deslinde da controvérsia, qual seja, se a prescrição das cirurgias pós-bariátricas possui caráter reparador ou simplesmente estético. Consequentemente, restam prejudicadas as demais teses deduzidas nos recursos.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2019840-88.2025.8.26.0000; **Relatora Des. Corrêa Patiño**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025.

Tribunal de Justiça⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a sentença.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.